



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1717 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 001/2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
.....

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
.....

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
.....

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 15º-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 7º -

§ 2º -

IX - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 2º - A Lei Complementar nº 001/2003 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

"Art. 15-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º - É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º - A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

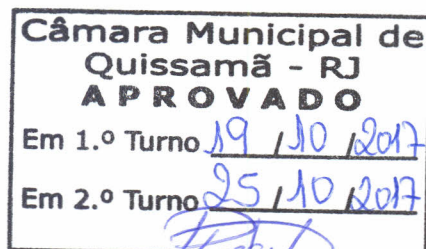
Art. 3º - Ficam convalidados os efeitos da Lei Municipal nº 0931 de 29.12.2006 desde a data de sua publicação.

Art. 4º - A lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 001/2003, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar.

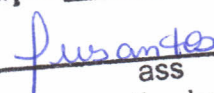
Art. 5º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação surtindo seus efeitos no prazo de noventa dias após sua publicação e no exercício fiscal seguinte à sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, alíneas b) e c) da Constituição Federal de 1988.

Prefeitura Municipal de Quissamã, 30 de outubro de 2017.


MARIA DE FÁTIMA PACHECO
Prefeita




Luciano Pessanha
Presidente

Publicado no Jornal
O. O. da M. Quissamã
Em 31 / 10 / 2017
Edição 209

ass
Luciana Silva dos Santos
Coordenador de Divulgação
e Marketing Institucional
Matrícula: 6453



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

ANEXO

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar e respectivas alíquotas)

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. 5%

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. 5%

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). 5%

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. 5%

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. 5%



Câmara Municipal de Quissamã

Estado do Rio de Janeiro

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
5%

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
5%

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos
quaisquer. 5%

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. 5%

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 5%

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. 5%

17 -



Câmara Municipal de Quissamã
Estado do Rio de Janeiro

.....

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). 5%

.....

25 -

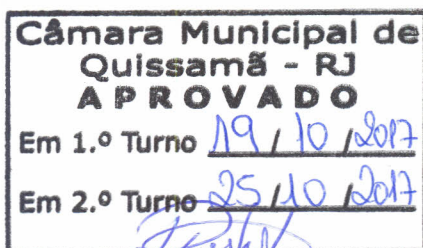
.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 5%

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. 5%

.....



Luciano Pessanha
Presidente

Publicado no Jornal
D.O. do M. Quissamã
Em 31 / 10 / 2017
Edição 209
Luciana
ass
Luciana Silva dos Santos
Coordenador de Divulgação
e Marketing Institucional
Matrícula: 6453

B